



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

Suprime-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, o dispositivo fere o princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, ao atribuir tratamento tributário desigual às remessas postais em relação às importações realizadas por outros meios ou operadores logísticos.

Tal distinção configura uma discriminação injustificada, impondo ônus desproporcional aos contribuintes que utilizam os Correios para suas importações, em contrariedade ao preceito constitucional de que todos devem ser tratados de forma igualitária em situações equivalentes.

Ademais, a estipulação de uma alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para as remessas postais pode favorecer injustamente os Correios, em detrimento de outros operadores logísticos, impactando negativamente a competitividade e a livre concorrência no setor de transporte e logística.

Este tratamento diferenciado compromete a eficiência do mercado, cria distorções econômicas e vai de encontro ao princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Outrossim, conferir ao Ministro da Fazenda a discricionariedade para definir tratamentos diferenciados, sem critérios claros e objetivos, gera insegurança jurídica e abre espaço para arbitrariedades. A autonomia exacerbada



conferida ao Ministro da Fazenda para estabelecer alíquotas diferenciadas sem uma base normativa sólida contraria os princípios de transparência e previsibilidade que devem reger a legislação tributária.

Tal prática compromete a confiança dos contribuintes no sistema tributário, essencial para a efetividade da arrecadação e para o cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

Em face dos argumentos expostos, a supressão do referido inciso se revela necessária e adequada para assegurar a igualdade de tratamento entre os diferentes meios de importação, promover um ambiente de livre concorrência e garantir a segurança jurídica nas decisões tributárias.

A medida visa evitar privilégios indevidos, assegurando que todos os contribuintes sejam tratados de forma equitativa, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes e com os valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143441635>